TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011605-98.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3443/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1976/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

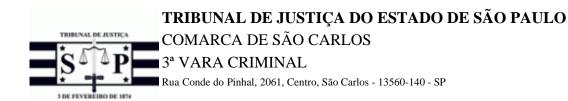
Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO BOLONHEZE

Vítima: JOSE ANTONIO CARLOS MORASCHI HERNANDES

Réu Preso

Aos 22 de marco de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RODRIGO BOLONHEZE, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS.RODRIGO BOLONHEZE, qualificado nos autos, está sendo processado por suposta infração ao artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque de acordo com a denúncia, no dia 26 de novembro de 2017, por volta das 09h43min, na Rua Nove de Julho, nº 1311, Centro, São Carlos, teria tentado subtrair para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, bens que quarneciam a residência da vítima José Antônio Carlos Moraschi Hernandes, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2017 (fl. 181). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 268/269). Nesta audiência, procedeu-se a oitiva da vítima e de uma testemunha e, na sequência, o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação, redução máxima pela tentativa, o afastamento das qualificadoras, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ação penal é improcedente. Apesar da comprovação de que o réu ingressou em propriedade alheia, não há elementos suficientes a indicar que tenha atuado com "animus furandi". Em consequência, ausente demonstração inequívoca da presença do elemento subjetivo em seu



comportamento, impõe-se a absolvição por fragilidade probatória. Interrogado nesta audiência, o denunciado negou a prática da tentativa de furto asseverando que, na verdade, ingressou no imóvel vizinho, com autorização do caseiro, para colher frutos; contudo, foi surpreendido pela atuação da polícia militar. Os elementos amealhados em contraditório são insuficientes para infirmar sua versão. A vítima José Antonio Carlos Moraschi Hernandes disse que ouviu barulhos em seu quintal vindo a acionar a polícia que se dirigiu ao local e surpreendeu o réu no interior de sua propriedade. Essas declarações foram confirmadas pelos depoimentos dos policiais militares Rogério Aparecido da Silva e Raquel de Paula Aguiar que mencionaram em juízo que foram acionados pelo ofendido e que, após dirigirem-se a residência dele, encontraram o acusado no interior de um cômodo. Não restou demonstrado pela prova judicial que o denunciado pretendesse promover despojamento patrimonial, haja vista que nem mesmo a vítima fez menção ao fato de que o réu houvesse separado bens para subtração. Não se discute o fato de que o denunciado ostenta diversas condenações anteriores, inclusive pela prática de delito de furto (fls.236, 239, 240, 245/246, 248/249, 250/251, 298 e 300), bem assim que foi surpreendido em imóvel alheio. Contudo, não logrou a acusação, no presente caso, comprovar à saciedade que o acusado pretendesse promover assague ao patrimônio da vítima. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo o réu RODRIGO BOLONHEZE da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Réu: